

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ___ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF.

EDSON CARDOSO NAVES, brasileiro, casado, operador de equipamentos, inscrito no RG.: 524793 SSP/DF e CPF: 297.596.641-100, residente e domiciliado à EPTG CHÁCARA 56 Lote 12, Vicente Pires, Brasília – DF, CEP: 72.005-320, vem, por meio de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no arts. 5º e 37, caput ambos da Constituição Federal, arts. 840 e 769 da CLT e nos arts. 300 e 319 do NCPC, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA com antecipação de tutela

em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**, sociedade anônima aberta, com personalidade de direito privado e patrimônio próprio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.070.698/0001-11 e na Inscrição Estadual sob o nº.: 07.300.027/001-11, com sede a SIA Área de Serviços Públicos Lote “C”, e **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representado na pessoa do Procurador-Geral do Distrito Federal, com sede no Setor de Áreas Isoladas Norte, bloco I, Brasília – DF, telefone 3325-3366, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

I. Preâmbulo

Em suma, trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de tutela antecipada que objetiva o reconhecimento da ilegalidade de alteração unilateral de contrato de forma lesiva pelas Reclamadas com relação ao contrato de trabalho do Reclamante.

Isso porque o Reclamante foi aprovado em concurso público e possui um vínculo público com a Administração, o que mitiga o direito potestativo das Reclamadas de demiti-lo sem a realização de um PAD ou qualquer outro instrumento que lhe garanta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, a alteração realizada ofende o Princípio da Vinculação do Edital, princípio decorrente do Princípio da Legalidade, em que garante que a Administração Pública atuará de forma descrita no edital, sendo que quando o Reclamante foi aprovado, foi garantido o vínculo público da relação trabalhista.

Neste sentido, requer o reconhecimento da alteração unilateral lesiva, obrigando as Reclamadas a absorver o Reclamante na parte pública, para que assim se mantenha o vínculo do pública da relação trabalhista.

II. Gratuidade de Justiça

Cabe destacar, preliminarmente, que o Reclamante não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência.

Sendo assim, se valendo do direito fundamental esculpido na Carta Magna, mais especificamente no artigo 5º inciso XXXV, de

acesso ao Poder Judiciário, o Reclamante se declara hipossuficiente, conforme declaração anexa.

O referido benefício é concedido ao hipossuficiente na Justiça Laboral de acordo com previsão do art. 790, § 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art 790, §3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Diante do exposto, o Reclamante requer a concessão do benefício – gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, §3º da CLT, conforme declaração anexa.

III. DOS FATOS

a) Da estrutura da 1ª Reclamada e o vínculo jurídico com a 2ª Reclamada

Ab initio, cabe esclarecer que a 1ª Reclamada é parte da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, 2ª Reclamada, uma vez que se constitui com uma Empresa de Economia Mista e sendo que mais de 90% das ações de propriedade da 2ª Reclamada.

Para correto entendimento da ação e do pleito principal, cabe explicar a 1ª Reclamada é uma *holding* composta pelas seguintes

empresas: (a) CEB Distribuição; (b) CEB Geração; (c) CEB Participações; (d) CEB Lajeado; (e) Corumbá III; (f) Corumbá Concessão S.A; (g) BSB Energética e (h) CEBGás Companhia Brasileira de Gás, conforme quadro abaixo:



a) Da forma de contratação de funcionários pelas Reclamadas

Por fazer parte da Administração Indireta, o preenchimento do emprego público do quadro de funcionários, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal¹, se dá através de concurso público.

Neste diapasão, o Reclamante foi aprovado em concurso realizado pela 1ª Reclamada para o cargo de Operador de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Equipamentos, tendo um vínculo de emprego público com a Administração Pública.

b) Da privatização da CEB Distribuição

Ocorre que, no dia 02/03/2021, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças juntado em anexo, a CEB Distribuição foi vendida para a Bahia Geração de Energia S.A.

Repare que somente uma parte da 1ª Reclamada foi vendida, permanecendo as demais com a 2ª Reclamada, por isso, ainda se afirma que a 1ª Reclamada ainda faz parte das Administração Pública Indireta.

Para consolidar esse entendimento, anota-se:

A sociedade de economia mista, por sua vez, é pessoa jurídica cuja a criação é autorizada por lei. É um instrumento de ação do Estado, dotado de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras decorrentes de sua finalidade pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, com direito a voto, pertencem, em sua maioria, ao ente político ou à entidade de sua Administração Indireta, admitindo-se que seu remanescente acionário seja de propriedade particular. As suas finalidades também são prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica.²

Desta forma, como já explicado a contratação deve ser feita por concurso público, até porque a 1ª Reclamada faz parte da Administração Indireta do Estado.

c) DA ILEGALIDADE – CONVERSÃO DOS EMPREGADOS PUBLICOS EM EMPREGADOS PRIVADOS

² MARINELA, Fernanda, Direito Administrativo, 12ª edição – SaraivaJur – pág. 204.

Ocorre que com a venda da CEB Distribuidora para a Bahia Geração de Energia S.A, os empregados da CEB Distribuição teoricamente tiveram o seu contrato de trabalho alterado, perdendo vários direitos e não respeitando o vínculo com a Administração Pública sem que tivesse qualquer possibilidade de acordo firmado.

Excelência, não se pode olvidar que o vínculo com a Administração Pública é um vínculo mais forte, até porque a sua contratação se deu por meio de aprovação em concurso público, logo, não se poderia alterar o regime contratual de público para privado em razão da terceirização de uma das empresas do grupo econômico.

Na verdade, o que aconteceu foi uma alteração de regime prejudicial para o Reclamante, com alteração do contrato de trabalho unilateralmente, o que é vedado pelo artigo 468, da CLT, e, conseqüentemente, a perda de direitos, como se discorre a seguir.

C.1 – Do respeito ao Princípio da Vinculação do Edital

O primeiro direito e garantia violados com a alteração contratual unilateral realizada é a Confiabilidade na Administração Pública, por meio do Princípio da Vinculação do Edital, em que obriga a Administração Pública a cumprir com as determinações por ela disciplinadas no edita do concurso. **Ora, quando da aprovação do Reclamante, o edital firmava um contrato de vínculo com a empresa pública e não com a empresa privada.**

Nesse sentido, expõe o edital:

1.2.3. Os candidatos que compõem o cadastro de aprovados no certame poderão, a critério da Administração Pública, ser convocados para admissão em empregos nas empresas Companhia Energética de Brasília - CEB, CEB Geração S/A, CEB Participações S/A, CEB Gás S/A e CEB Lajeado S/A; tendo em vista gozarem das mesmas condições do plano de cargos e salários e dos benefícios destinados aos empregados da CEB Distribuição.

Assim, o vínculo não pode ser alterado ao bel prazer das Reclamadas, uma vez que há uma grande ofensa ao princípio da Confiança, assim explicado pela doutrina:

Este princípio é considerado viga mestra da ordem jurídica, sendo um dos subprincípios básicos do próprio conceito de Estado de Direito. Faz parte do sistema constitucional como um todo, sendo um dos mais importantes princípios gerais do direito.

Tem como objetivo evitar alterações supervenientes que estabilizam a via em sociedade, além de minorar os efeitos traumáticos de novas disposições, protegendo, assim, a estabilidade, como uma certeza para as regaras sociais. Trata-se de uma necessidade humana cada vez mais presentes, considerando que, no atual mundo globalizado, aumentaram os problemas dos Estados pertinentes a essa segurança.

No mesmo sentido, o Poder Judiciário, conforme entendimento do Ilustre Desembargador Grijalbo ao analisar um caso análogo:

A interligação das empresas, bem como a submissão de ambas à Eletrobras, no momento da admissão do reclamante, revela-se evidente nos autos, bem como a determinação de transferência para a cidade de Boa Vista.

Assim, ainda que se trate, no caso, de empresas autônomas, é certo que as reclamadas integram a mesma holding.

Nesse contexto, as três reclamadas, no momento da admissão do reclamante, eram empregadoras únicas, nos termos da Súmula 129 do TST:

"CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

Logo, inexistente óbice à eventual absorção do reclamante pelas duas primeiras reclamadas, após a privatização da terceira, tendo em vista que o obreiro foi admitido após a aprovação em concurso público.

Na verdade, em razão do princípio da vinculação ao edital, o reclamante deve ser mantido no escritório em Brasília/DF, porquanto sua aprovação foi específica para essa lotação.

Trecho do voto do Desembargador Grijalbo no processo 0001301-30.2018.5.10.0007)

Convergindo tudo a um só ponto, dúvidas não há que não se poderia alterar o contrato de trabalho, em razão ao respeito do Princípio da Vinculação ao Edital.

C.2 – Da perda de direitos constitucionalmente garantidos

De outra sorte, alega a praxe jurídica que, para a demissão de um empregado público, deve haver Processo Administrativo Disciplinar que lhe garante o direito de Ampla Defesa e Contraditório – direitos esses constitucionalmente garantidos – art. 5º, LV, da CF, o que não é garantido aos empregados privados.

Nessa ótica, deveria permanecer o vínculo com a Administração Pública por meio da absorção do empregado, uma vez que não foi toda a empresa que foi vendida, apenas parte dela.

d) Da possibilidade de absorção do contrato de trabalho do Reclamante

Por fim, mas não menos importante, não há dúvidas de que o Reclamante pode ser absolvido pela 2ª Reclamada para qualquer uma das outras empresas da *holding* da CEB.

Em primeiro lugar, destaca-se que, no concurso público que ocorreu em 2009 para preenchimento de vagas no âmbito da CEB Distribuição, havia item específico acerca da possibilidade de atuação nas outras empresas da *holding*, ora vejamos:

1.2.3. Os candidatos que compõem o cadastro de aprovados no certame poderão, a critério da Administração Pública, ser convocados para admissão em empregos nas empresas Companhia Energética de Brasília - CEB, CEB Geração S/A, CEB Participações S/A, CEB Gás S/A e CEB Lajeado S/A; tendo em vista gozarem das mesmas condições do plano de cargos e salários e dos benefícios destinados aos empregados da CEB Distribuição.

Ainda, recentemente, a 1ª Reclamada realizou o Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2020, o que é completamente vedado, para absorver vários empregados públicos que estavam na CEB Distribuidora para a CEB Iluminação Pública e Serviços SA, integrante da *holding*.

O processo seletivo contou com 107 “vagas” para diversos cargos, ora vejamos:

K O L B E

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CARGO/OCUPAÇÃO	ÁREAS PARA CANDIDATURA DAS VAGAS	VAGAS - AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
PROFISSIONAL - GRUPO OPERACIONAL			
AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – ELETRICIDADE	Iluminação Pública	8	0
	Planejamento e Projetos	13	3
AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - CONDUÇÃO DE VEÍCULOS	Transportes	3	0
PROFISSIONAL - GRUPO ADMINISTRATIVO			
AGENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	Assessoria	6	0
	Contratos e Licitações	4	0
	Finanças	6	0
	Planejamento e Gestão de Riscos	1	0
	Iluminação Pública	2	0
	Ouvidoria	2	0
	Planejamento e Projetos	2	0

	Gestão de Pessoas	2	0
	Governança Corporativa	2	0
	Patrimônio e Suprimentos	2	0
PROFISSIONAL - GRUPO TÉCNICO			
TÉCNICO DE SEGURANÇA NO TRABALHO	Gestão de Pessoas	1	0
TÉCNICO INDUSTRIAL - ELETROTÉCNICA	Iluminação Pública	8	0
	Planejamento e Projetos	4	0
PROFISSIONAL - GRUPO UNIVERSITÁRIO			
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRADOR, CONTADOR, ECONOMISTA, ENGENHEIRO ELÉTRICO E ENGENHEIRO CIVIL	Patrimônio e Suprimentos	2	0
	Relações com Investidores	1	0
	Auditoria	1	0
	Contabilidade	3	0
	Contratos e Licitações	1	0
	Planejamento e Gestão de Riscos	3	0
	Geração, Comercialização e Novos Negócios	3	0
	Governança Corporativa	3	0
	Iluminação Pública	2	0
	Planejamento e Projetos	2	0
ADVOGADO	Juridico	3	0
ANALISTA DE SISTEMAS - ANALISTA DE NEGÓCIOS	Tecnologia da Informação	2	0
ANALISTA DE SISTEMAS - ANALISTA DE INFRAESTRUTURA	Tecnologia da Informação	1	0
CONTADOR	Contabilidade	3	0
	Finanças	1	0
ENGENHEIRO – ENGENHARIA CIVIL	Barragem	2	0
ENGENHEIRO – ENGENHARIA ELÉTRICA	Iluminação Pública	2	0
	Planejamento e Projetos	3	0
	Usina	1	0
ENGENHEIRO – ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Engenharia de Segurança do Trabalho	1	0
PSICÓLOGO	Desenvolvimento Humano	1	0
TOTAL DE VAGAS		107	3

Os critérios para avaliação no processo seletivo eram o valor do salário-base, nível de escolaridade, cursos de extensão e experiência profissional, fatores que segregaram os empregados de forma a apenas privilegiar um seletivo grupo que permaneceu com o vínculo público.

Ainda, o contrato de trabalho dos empregados aprovados no “processo seletivo” com CEB Iluminação Pública consta que o trabalhador permanecerá com vínculo a segunda Reclamada, preservando o caráter público da contratação; porém, este documento não é disponibilizado aos empregados, permanecendo em posse da CEB.

Assim, vê-se que o histórico da CEB sempre permitiu a possibilidade de atuação de seus empregados nas demais empresas da *holding*, não podendo ser diferente agora.

Demonstra-se latente a ilegalidade de alteração contratual realizada pelas Reclamadas transmudando o vínculo de emprego público para emprego privado, fazendo com que o Reclamante perca direitos e garantias constitucionalmente previstas.

Assim, provoca-se o Poder Judiciário para que se reconheça a ilegalidade da alteração unilateral do contrato, mantendo assim o vínculo trabalhista com a Administração Pública, por meio da absorção do Reclamante em uma das outras empresas da 1ª Reclamada, para que se mantenha assim todos os seus direitos adquiridos.

IV. DO DIREITO

DA IMPOSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO

A alteração contratual de empregado público para empregado privado, imposta de forma unilateral diante da privatização da 1ª Reclamada, é de caráter lesivo, o que ofende o ordenamento jurídico.

Não se discute, aqui, acerca da legalidade da privatização da 1ª Recorrida – na verdade, o que se expõe é que a alienação da CEB Distribuição atinge significativamente a esfera dos empregados que já laboravam na empresa.

Repisa-se o fato de que o Reclamante prestou concurso público para desempenho do cargo que hoje ocupa, por força do art. 37, II da Carta Magna.

O Reclamante, então, ao ser contratado, foi submetido ao regime híbrido característico das empresas estatais: ao mesmo tempo que regido pela CLT, os princípios da Administração deveriam também ser respeitados, em respeito ao interesse público.

No Direito do Trabalho, a regra é da impossibilidade de modificação unilateral do contrato de trabalho, senão vejamos o art. 468 da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Sobre o assunto leciona MARTINS:

“O princípio da imodificabilidade do contrato de trabalho reflete uma forte intervenção do Estado na relação entre empregado e empregador, de modo a que o primeiro, por ser o polo mais fraco dessa relação, não venha a ser prejudicado com imposições

feitas pelo segundo e decorrentes de seu poder de direção. Daí a necessidade da interferência do Estado, evitando que o empregador altere unilateralmente as regras do pacto laboral. Trata-se portanto, de uma norma de ordem pública, que restringe a autonomia da vontade das partes contratantes.”³

Sendo assim, a modificação do regime da 1ª Reclamada, que ocorreu de forma unilateral e altera significativamente o contrato de trabalho do Reclamante, de forma a lhe suprimir direitos, é notavelmente ilícita, devendo ser rechaçada por este d. Juízo.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como se sabe, a Lei define até onde o administrador público pode atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, de modo que seus atos estão sujeitos à restrição normativa, ou seja, suas ações devem estar previamente respaldadas em Lei, sob pena de praticar ato inválido, conforme leciona Hely Lopes Meireles:

(...) o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nesse diapasão, ao se lançar um edital para a promoção de concurso público para preenchimento de vagas de cargo público, tanto o administrado quanto o administrador ficam vinculados aos ditames do edital, para assim se evitar arbitrariedade.

³ MARTINS Sergio Pinto. Direito do trabalho. 36ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Fl. 530-531.

Essa exigência é mais robusta, no caso do concurso público, eis que o concurso visa à concretização do princípio de amplo acesso aos serviços públicos, sem discriminação e privilégios a qualquer pessoa. O Concurso Público, na verdade, busca a concretização de dois dos objetivos da República Federativa do Brasil, descritos no art. 3º da Carta Magna, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e fraterna e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação, deste modo, havendo ilegalidades tais objetivos são refutados.

A bem da verdade, a exigência de respeito ao edital publicado, além de obediência do princípio da legalidade, consagra também o princípio da boa-fé e da confiança da Administração Pública.

Sobre tais princípios anotam-se as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, **nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.**” - grifo nosso.*

Veja que ao publicar um edital, o mínimo que se espera da Administração é que ela cumpra o edital, sem modificação ou qualquer violação ao regramento por ela mesma exposta.

Além disso, o edital faz parte do contrato de trabalho do Reclamante, sendo que nele o vínculo é firmado com a Administração Pública e não com o privado, logo, não pode haver essa alteração sem prever consentimento do Reclamante, como demonstrado acima.

Nesse ponto, traz à baila jurisprudência pátria do TST nesse sentido:

"AGRAVO . HORAS EXTRARODINÁRIAS. ADVOGADO. PREVISÃO EM EDITAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO PROVIMENTO. Em relação ao empregado advogado admitido posteriormente à Lei nº 8.906/94, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o requisito para a configuração do regime de dedicação exclusiva é a existência de cláusula expressa no contrato de trabalho. No caso , embora não haja menção expressa em cláusula sobre o regime de dedicação exclusiva, ficou registrado no v. acórdão regional que a reclamante se submeteu a concurso público para exercer a função de advogada, cujo edital previu a jornada de seis horas diárias e 30 horas semanais. Em situação similar, a egrégia SBDI-1 desta Corte Superior decidiu que, em face do princípio da vinculação às regras do edital do concurso público, a jornada de trabalho nele prevista equivale ao ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva, não havendo que se falar em aplicação do artigo 20 da Lei 8.906/94. Na hipótese vertente , ao aderir aos termos do edital do certame, a reclamante concordou com as disposições ali contidas, inclusive no tocante à previsão de jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, razão pela qual não há falar em ausência de previsão expressa ou de anuência ao regime de dedicação exclusiva. Isso porque o princípio da vinculação ao edital torna suas disposições integrantes do contrato de trabalho firmado com a administração pública, em ordem a inviabilizar o pedido de horas extraordinárias além da quarta diária . Precedentes. Considerando, pois, que o v. acórdão regional está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, 7º , da CLT e na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-2803-24.2012.5.02.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/04/2021). – **grifo nosso**.

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA SOB O CPC DE 2015. PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ART. 966, V, DO CPC/2015. EBSEH. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. ALTERAÇÃO DO PCCS APÓS APROVAÇÃO DO CANDIDADO EM CONCURSO PÚBLICO E ANTES DE SUA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 1. A decisão rescindenda considerou que a alteração perpetrada no PCCS, quanto aos critérios de progressão funcional, antes da contratação do reclamante, ora recorrente, seria ilícita, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula n.º 51 do TST, e, em razão disso, determinou o reenquadramento e o pagamento de diferenças salariais. 2. O artigo 468 da CLT estabelece que " Nos contratos

individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia ". Extrai-se desse preceito que a inalterabilidade das condições do pactuado constitui cláusula restritiva da conduta do empregador durante a vigência do contrato de trabalho. Foi nesse sentido que se sedimentou a jurisprudência do TST, no item I Súmula Súmula n.º 51: " as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento ". 3. No caso em tela, é fora de dúvida que a alteração levada a efeito no PCCS, quanto aos critérios de progressão funcional, ocorreu antes da contratação do recorrente. E nessa perspectiva, vale registrar que, muito embora o edital do concurso público tenha indicado que a contratação dos candidatos aprovados se daria para preenchimento das vagas do PCCS, não houve menção expressa a nenhuma cláusula específica do referido plano, o que leva a concluir, de forma iniludível, que a vinculação da EBSERH se estabeleceu em relação ao cumprimento do PCCS enquanto regulamento empresarial abstrato aplicável aos contratos de trabalho de seus empregados conforme o teor vigente no momento de sua contratação, e não quanto ao cumprimento das regras específicas vigentes na época da publicação editalícia. 4. Nesse quadro, a violação do disposto no art. 468 da CLT exsurge de forma nítida, impondo a manutenção do corte rescisório determinado pela Corte Regional. 5. No mais, destaca-se que a discussão suscitada pelo réu sobre a validade da alteração do PCCS, seja em função da suposta ausência de portaria a ampará-la seja em razão dos critérios eleitos para concessão das progressões, não afeta a conclusão ora chancelada. Isso porque a moldura fática estabelecida na sentença rescindenda - e que serve de baliza para aferição da violação legal alegada - indica a validade formal do PCCS aplicado pela reclamada, cujos efeitos não se aplicariam ao reclamante, exclusivamente em função do disposto no art. 468 da CLT e na Súmula n.º 51 do TST. 6. É dizer, não houve, na decisão rescindenda, análise da validade formal da versão do PCCS aplicada pela autora ao contrato de trabalho do réu, de modo que, para se aferir as alegações lançadas nas razões recursais, faz-se necessário revisitar os fatos e provas do processo matriz, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 410 desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-80155-94.2016.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 05/03/2021). – **grifo nosso**.

No mesmo sentido, outros tribunais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N. 001, DE 1º/08/2013. CONTROLE DA LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO ELIMINADO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. TESTE DE FLEXÃO ABDOMINAL. REGRAS DE EXECUÇÃO PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO CONTRA O RESULTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DOS VÍDEOS PARA FORMULAÇÃO DA DEFESA. NECESSIDADE PARA RAZOÁVEL CONTRADITÓRIO. PARECER TÉCNICO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO AFASTADA. ATO ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO. AFRONTA AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELO DO DISTRITO FEDERAL E DO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os princípios basilares para a realização de concurso público são o da legalidade e o da vinculação ao edital, segundo os quais o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e se pautando, também, em regras de isonomia e de imparcialidade.

2. Conquanto seja atribuição da Administração Pública eleger os elementos para a escolha dos ocupantes dos cargos públicos, não se pode olvidar do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o qual permite que os atos discricionários sejam objeto de controle à luz da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O Poder Judiciário tem legitimidade, não para a revisão do mérito administrativo, diga-se, mas para analisar a legalidade de correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e conclusões resultantes das etapas do certame à luz do exigido no edital, configurando proteção a exclusões injustas, arbitrariedades, tudo em prestígio aos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

4. Não há como aferir a existência de possível ilegalidade do ato administrativo de exclusão do candidato sem a análise das imagens dos movimentos das flexões abdominais e do método de contagem/recontagem, caso não seja apresentada a gravação desse teste físico; a recusa pode ser considerada atentatória aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5. O caso vertente relaciona-se a ato do Poder Público que chancelou avaliação do teste de flexão abdominal do autor em confronto com o disposto no Edital do concurso.

6. Comprovado por profissional técnico na área de educação física que as imagens gravadas da execução dos exercícios estão de acordo com o disposto nos itens 10.8.2 que regulamenta a execução do teste de flexão abdominal, o ato de exclusão do candidato das demais fases do certame deve ser anulado por afrontar o Edital e o princípio da legalidade.

7. Cuidando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, o § 4º do art. 20 do CPC estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do julgador, valendo-se, para tanto, dos parâmetros insertos no § 3º do mesmo preceptivo legal (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço). À luz do caso concreto, é de se manter hígido o patamar estabelecido na sentença, de R\$ 500,00, observada a isenção legal do ente distrital em relação às custas processuais (Decreto-Lei n. 500/69).

8. Reexame necessário e recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(Acórdão n.963459, 20140110569350APO, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 13/09/2016. Pág.: 221-232)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO SIMPLIFICADO. EXAME MÉDICO. ENTREGA EM DATA PREVIAMENTE FIXADA. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIBIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ATO NÃO ABUSIVO.

Em se tratando de concurso público, não se pode olvidar, conforme o preconizado no art. 37, inc. II, da CF, que é entendimento pacífico que tanto a Administração quanto o candidato se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei que rege o certame, de modo que eventual falta de entrega de exame regularmente, e anteriormente, exigido pela banca examinadora, não confere ao candidato o direito a posterior apresentação, em detrimento ao comando legal e em afronta aos demais candidatos que o fizeram corretamente.

Admitir exceções à regra editalícia, sem justificativa plausível, constituiria violação frontal ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir.

Desse modo, não há de se falar em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade relacionados à eliminação do candidato que deixa de apresentar exames médicos previamente exigidos no edital, já que esta se dá em estrito cumprimento de regra previamente estabelecida e conhecida de todos que participam do certame.

Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.794568, 20120110139276APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 10/06/2014. Pág.: 153)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM BASE ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. PREJUÍZO AO CANDIDATO NO TOCANTE À SUA CLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS QUANDO MODIFICAM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CERTAME. 1. Mesmo após o deferimento da liminar assegurando o direito da impetrante de participar dos exames subseqüentes no Concurso, com posterior nomeação por ordem judicial, é necessária a sua confirmação por sentença, em razão da natureza precária da citada medida. Precedentes. **2. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação àquele instrumento.** 3. **Uma vez publicado o respectivo edital, é vedado à Administração Pública modificar as regras do certame por ele regido, mormente quando tal modificação de agravar a situação jurídica dos candidatos.** 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e - prossequindo no julgamento do feito, ao amparo do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil - julgar procedente o pedido. (AMS 0017346-76.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.321 de 08/10/2013)

Neste diapasão, resta latente a alteração do vínculo em razão da privatização, já que caracteriza ofensa ao edital, devendo ser restabelecido o vínculo.

DA OFENSA AO DIRETO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Uma das grandes alterações realizado pelo contrato foi a possibilidade de demissão de emprego público somente após a realização de Processo Administrativo Disciplinar que garanta a Ampla Defesa e o Contraditório, direitos esses constitucionalmente consagrados.

Sobre tal direito fundamental, anotam-se as lições da doutrina de Matheus Carvalho:

Trata-se de princípios expressos, no texto constitucional de 1988, em seu artigo 5º, LV, como garantia fundamental do cidadão. Em síntese, é direito conferido ao particular de saber o que acontece no processo administrativo ou judicial de seu interesse, bem como o direito de se manifestar na relação processual, requerendo a produção de provas e provocando sua

*tramitação, seja diante de um processo judicial ou de um processo administrativo.*⁴

Excelência, o direito de somente se demitido após o exercício da ampla defesa e do contraditório é um direito constitucionalmente garantido, não podendo ser retirado por ato da administração de venda de empresa pública.

Aqui tem que se falar em vedação ao retrocesso, já que o direito constitucionalmente consagrado não pode ser retirado nem mesmo com nova constituição que dirá por mera privatização.

Assim, é evidente que a privatização e a alteração contratual retirou direitos constitucionalmente garantidos, devendo ser declarado assim como ilegal.

DA POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO RECLAMANTE PELAS DEMAIS EMPRESAS

Conforme exposto na parte fática, a 1ª Reclamada é uma *holding* composta pelas seguintes empresas: (a) CEB Distribuição; (b) CEB Geração; (c) CEB Participações; (d) CEB Lajeado; (e) Corumbá III; (f) Corumbá Concessão S.A; (g) BSB Energética e (h) CEBGás Companhia Brasiliense de Gás.

E a situação era a mesma quando da admissão do(a) Reclamante: as Reclamadas integravam a *holding*, sendo que a 1ª Reclamada compõe o sistema de distribuição de energia elétrica de Brasília.

⁴ CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, Editora JusPodivm, 3ª edição, pág. 72

Assim, ainda que se trate, no caso, de empresas autônomas, é certo que as Reclamadas integram a mesma *holding*.

Nesse contexto, as três reclamadas, no momento da admissão do reclamante, eram empregadoras únicas, nos termos da Súmula 129 do TST:

"CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

Cabe explicar que a venda de uma empresa, por si só, não inviabiliza o reconhecimento de grupo econômico, eis que a atividade empresarial segue em pleno funcionamento e os interesses comuns permanecem.

Assim entendem SOUZA JUNIOR, COELHO DE SOUZA, MARANHÃO e AZEVEDO NETO⁵:

"(...) o reconhecimento do grupo econômico prescinde de qualquer relação hierárquica de uma empresa perante as demais, bastando que haja mera relação de matiz *horizontal*, diante de uma simples dinâmica de cooperação entre empresas."

Em verdade, não existe previsão legal de que a privatização de empresa a retira do grupo econômico, prevalecendo o disposto no §2º do art. 2º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
(...)

⁵ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; COELHO DE SOUZA, Fabiano; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma Trabalhista – análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: rideel, 2017, p. 4.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Resta evidente a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Inexiste óbice à eventual absorção do Reclamante pela segunda Reclamada, após a privatização da terceira, tendo em vista que o obreiro foi admitido após a aprovação em concurso público.

Tal absorção é plenamente possível e admitida pelas próprias Reclamadas, as quais, anteriormente à privatização, realizaram processo seletivo interno para que os empregados da CEB Distribuição fossem deslocados para as demais empresas da *holding*, de forma a manter o emprego público.

O Processo Seletivo nº 01/2020, apesar de inconstitucional, revela que não existe qualquer desvantagem para a *holding* na absorção dos contratos – o que existe, de fato, é o aproveitamento da mão-de-obra e preservação das garantias dos empregados públicos.

Até porque o(a) Reclamante, enquanto Operador de Equipamentos, pode desempenhar suas funções em qualquer outra empresa do grupo, como sempre o fez, dada a atividade integrada das empresas para o fornecimento de energia à população.

Assim, ante a existência de grupo econômico, com a figura do empregador único, nos termos da Súmula 129 do TST, c/c art. 2º, §2º da CLT, requer a declaração de possibilidade de absorção do contrato de

trabalho do(a) Reclamante pela 2ª Reclamada, de forma a permanecer o vínculo com o ente público, conquistado pela aprovação em concurso (Art. 37, II da Constituição Federal).

V. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM NA POSSE DA REQUERIDA – CONTRATO DE TRABALHO COM A CEB ILUMINAÇÃO

Conforme descrito, o contrato de trabalho firmado entre a CEB Iluminação Pública S.A. e os empregados aprovados no “processo seletivo” tem cláusula específica acerca da continuidade do vínculo público entre os trabalhadores e a Segunda Reclamada; entretanto, tal documento encontra-se em posse das Reclamadas, não sendo disponibilizado aos empregados.

Não obstante, embora tivesse o dever de prestar as informações solicitadas, nos moldes como prevê a lei de acesso à informação, hesitou em outorgá-las a quem outrora às solicitou. Assim, para equilibrar as partes é necessário que a empresa ré seja compelida a exibi-los em juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da busca da verdade real e da consagração do princípio da isonomia processual, onde se pretende equilibrar as partes para a correta aplicação do direito.

A doutrina mais balizada sobre o tema dispõe que trata-se de um incidente ao processual que se encontra regulado nos art. 355 a 363 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:
I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Diante das exigências legais, requer inicialmente que as Reclamadas juntem aos os contratos de trabalhos firmados pela CEB Iluminação Pública com os novos empregados, a fim de demonstrar a plena possibilidade de permanência dos empregados com as empresas estatais pertencentes à *holding*.

Assim, nos termos do art. 355 do CPC, requer que seja o banco réu compelido a exibir os documentos relacionados em juízo, sob pena de busca a apreensão, tendo em vista, friso, a sua recusa em outorgá-los por meio da lei de acesso à informação.

VII. Do Pedido Antecipatório de Tutela

Pelo CPC, para concessão de tutela antecipada de urgência é necessária a probabilidade do direito do Reclamante e risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional definitiva.

Sobre tal ponto anotam-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves⁶:

“O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho, já defendido por parcela doutrinária, ao igualar o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção – Manual de Direito processual Civil Volume Único – 8ª edição – Editora JusPodium – pág. 430

de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.”

Neste diapasão, tem-se que a pretensão do(a) Reclamante, em sede de tutela antecipada, é no sentido de que este douto Magistrado determine que as Reclamadas se abstenham de demitir o Reclamante sem justo motivo até a decisão final de mérito do processo.

Ressalta-se que a Cláusula 44ª do ACT CEB 2020/2022 dispõe sobre a impossibilidade de demissão dos empregados da CEB sem justa causa, veja-se:

44. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – PACTO DE VALORIZAÇÃO PRODUTIVA

44.1 Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CEB-D compromete-se a não promover dispensa sem justa causa, efetuando as rescisões contratuais relativas à Política de Desligamento (Cláusula Décima Sexta deste Acordo)

Nesse ínterim, o *periculum in mora*, que é a probabilidade de dano a uma das partes resultante da demora do processamento e julgamento desta ação, fica cabalmente evidenciado, uma vez que a eventual demissão do(a) Reclamante sem que haja procedimento administrativo para tanto importará em prejuízos nefastos a ele e sua família.

É curial salientar que a demora na prestação jurisdicional também causa danos psicológicos, eis que diante da ofensa alegada o que se espera é a absorção do contrato de trabalho pelas empresas da 2ª Reclamada, o que, como demonstrado, é possível e que não pode ser negligenciado pelo Poder Judiciário.

Noutro prisma, o *fumus boni iuris* está cabalmente demonstrado por todos os argumentos outrora sustentados, especialmente, frise-se, pela ofensa aos princípios constitucionais e à CLT com a alteração lesiva do contrato do trabalhador.

Assim, considerando a plausibilidade do direito e a causa da presente lide, somados à inexistência de prejuízo às Reclamadas com a continuidade de prestação de serviços pelo Reclamante, requer a permanência da estabilidade do Reclamante até a decisão final de mérito do processo, com a preservação de todas as vantagens salariais percebidas pelo Reclamante, sob pena de afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

VI. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos dos artigos 790, §3º e 4º da CLT, visto que o Reclamante não dispõe no momento de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento;

b) a concessão de tutela de urgência, com sua ulterior manutenção em sede de mérito, *inaudita altera pars*, para que as Reclamadas se abstenham de demitir o Reclamante sem justo motivo até a decisão final de mérito do processo;

c) nos termos dos artigos 378, 396 e 397 do CPC, que sejam exibidos os os contratos de trabalhos firmados pela CEB Iluminação Pública com os novos empregados, a fim de demonstrar a plena possibilidade

de permanência dos empregados com as empresas estatais pertencentes à holding, nos termos do artigo 400 do CPC;

e) Notificar o Reclamado, no endereço constante dessa peça vestibular, para, querendo, comparecer à audiência designada e apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;

f) a procedência do pedido de absorção do Reclamante em uma das outras empresas da 1ª Reclamada, uma vez que o vínculo do(a) Requerente é de direito público e a alteração unilateral do contrato da forma que está ocorrendo é lesiva, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

g) a condenação do Reclamado em honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da CLT;

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2021.

MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS
OAB/DF 25.548

RAMILLE TAGUATINGA FREIRE
OAB/DF 53.113